



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073402-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é agravante CATIA REGINA SOARES RIBEIRO, é agravado MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35023 (JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2073402-12.2025.8.26.0000

COMARCA : TEODORO SAMPAIO

AGRAVANTE : CATIA REGINA SOARES RIBEIRO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

MM. Juiz de 1ª Instância: Alessandro Correa Leite

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PISO SALARIAL NACIONAL DA EDUCAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Agravo de instrumento interposto por CATIA REGINA SOARES RIBEIRO contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA, excluindo do cálculo as verbas denominadas "TOTAL DAS DIFERENÇAS DE PISO SALARIAL E REFLEXOS". A execução prossegue quanto às demais verbas, totalizando débito de R\$6.213,16 em 12/2017. A exequente foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre a diferença entre o crédito inicialmente perseguido e o reconhecido.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o piso salarial nacional da educação deve ser aplicado integralmente, independentemente da carga horária semanal da servidora.

III. Razões de Decidir. 3. A Lei Federal nº 11.738/2008 estabelece que o piso salarial nacional é proporcional à jornada de trabalho, sendo aplicável para jornadas de até 40 horas semanais. 4. Precedentes jurisprudenciais confirmam que o pagamento proporcional ao piso é devido para jornadas inferiores a 40 horas semanais.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O piso salarial nacional deve ser proporcional à jornada de trabalho realizada. 2. Não há violação à coisa julgada ao aplicar o piso proporcionalmente.

Legislação Citada: Lei Federal nº 11.738/2008, art. 2º, § 3º.

Jurisprudência Citada: ADI 4167/DF, STF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27.04.2011. REsp nº 1.426.210-ES, STJ, Tema n. 911. TJ/SP, Reexame Necessário nº 1003241-19.2016.8.26.0417, Rel. Des. Paulo Galizia, j. 14.05.2018. TJ/SP, Apelação / Reexame Necessário nº 1001122-62.2016.8.26.0069, Rel. Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. 28.03.2018. TJ/SP, Remessa Necessária Cível nº

1001371-39.2023.8.26.0369, Rel. Des. Joel Birello Mandelli, j.
28.06.2024. TJ/SP, Apelação Cível
1014749-40.2023.8.26.0053, j. 10.08.2023.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento** interposto em confronto à r.decisão reproduzida a **fls. 29/33** que, nos autos da ação de cognição movida por **CATIA REGINA SOARES RIBEIRO** em face do **MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA**, na qual reconhecido por meio de sentença/acórdão transitados em julgado o direito da requerente, na qualidade de servidora pública municipal ocupante do cargo efetivo de professora, o direito ao recebimento de seus vencimentos com observância do piso salarial nacional da educação, previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, estando o feito ora em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a **impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA para determinar a exclusão do cálculo quanto às verbas denominadas "TOTAL DAS DIFERENÇAS DE PISO SALARIAL E REFLEXOS"**, prosseguindo a execução quanto às demais verbas (diferenças relativas à sexta-parte e adicional por tempo de serviço), cujo débito totaliza **R\$6.213,16 (seis mil, duzentos e treze reais e dezesseis centavos) em 12/2017**. Anote-se que, pelo acolhimento parcial da impugnação, ficou condenada a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o crédito inicialmente perseguido (considerada a retificação de fls. 186/190 – R\$ 23.555,54 em 12/2017) e o reconhecido (R\$ 6.213,16 em 12/2017), ressalvada eventual justiça gratuita deferida na fase de conhecimento. Irresignada, insurge-se a exequente, CATIA REGINA SOARES RIBEIRO, por meio do presente agravo de instrumento e alega (fls.01/07), que a r.decisão agravada incorreu em erro ao acolher a impugnação oposta pelo **MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA** e reconhecer que o título executivo já vem sendo cumprido com o pagamento de seus vencimentos com

observância do piso nacional proporcional à carga de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, preconizando a agravante, nesse sentido, que tal questão já foi decidida na fase de conhecimento e reconhecido que o piso deve ser observado em jornadas de 'até 40 horas semanais' e não apenas em jornada de efetivamente 40 horas semanais. Assevera a recorrente, assim, que não há como negar que o direito reconhecido em seu favor compreende o piso salarial integral, independentemente de sua carga horária. Requer a agravante, destarte, o provimento do recurso, de sorte seja reformada a r.decisão agravada e, em consequência, rejeitada 'in totum' a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA**.

Por tempestivo e isento de preparo, o recurso foi devidamente recebido e processado (**fls.46/47**). Contraminuta do **MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA** apresentada e acostada a fls.50/58. É o relatório.

II. FUNDAMENTO E VOTO

1. Não comporta provimento o agravo de instrumento interposto por **CATIA REGINA SOARES RIBEIRO**.

2. Ao que se depreende dos autos do presente agravo de instrumento, bem como dos autos principais (ação de cognição nº 0000362-71.2017.8.26.0627 e cumprimento de sentença nº 3002184-83.2013.8.26.0627), a ora agravante, **CATIA REGINA SOARES RIBEIRO**, ingressou para com ação de cognição em face do ente ora agravado, **MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA**, objetivando, em resumo, na

qualidade de servidora pública municipal, ocupante do cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**, a condenação do ente ora agravado a lhe pagar o quinquênio e a sexta-parte calculados sobre os vencimentos integrais, pagando-se as diferenças em atraso, bem como, ainda, a condenação do ente ora agravado a lhe pagar seus vencimentos com base no piso nacional previsto na Lei Federal nº 11.378/08, pagando-se as diferenças em atraso.

2.1. A r. sentença de primeiro grau proferida na fase de conhecimento julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer o direito da autora/exequente, **ora agravante**, a receber seus vencimentos com base no piso nacional da educação básica, pagando-se as diferenças em atraso em razão da inobservância da Lei Federal nº 11.738/08, bem como, ainda, reconheceu o direito da ora agravante ao recebimento da sexta-parte calculada sobre os vencimentos integrais, excluídas as vantagens eventuais, pagando-se as diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal.

2.2. Indigitada r. sentença proferida na fase de conhecimento foi integralmente ratificada em segundo grau de jurisdição, **(decisão monocrática da lavra do i. Des. JOSÉ MARIA CÂMARA JÚNIOR)**, sobrevindo o trânsito em julgado em **05 de outubro de 2016**.

2.3. A ora agravante, pois, deu início ao cumprimento de sentença, **processado sob o nº 0000362-71.2017.8.26.0627**, sendo certo que, **no que pertinente ao desenlace do recurso 'sub examine'**, buscou exigir do ente ora agravado o valor de **R\$10.826,89 (fls.186/190 dos autos do cumprimento de sentença)**, a título de diferenças pela alegada não observância do piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 11.738/08, mais reflexos.

2.4. O MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA, por sua vez, ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença alegando **(fls.77/86 dos autos do cumprimento de sentença)**, que nada deve a título de diferenças referentes ao piso salarial nacional do magistério, pois que já paga à ora agravante o importe referente ao piso nacional, proporcional à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais que exerce a agravante. O nobre juiz da causa, ao seu turno, no que interessa, exarou entendimento no sentido de que o ente ora agravado cumpriu corretamente o julgado exequendo ao pagar à ora agravante seus vencimentos com base no piso nacional previsto na Lei Federal nº 11.378/08, **proporcional à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais que exerce a agravante.**

3. Com efeito, acerca do piso salarial para os profissionais do Magistério Público da Educação Básica, estabelece a Lei nº 11.378/2008:

“Artigo 1º - Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea 'e' do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Artigo 2º - O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes da educação nacional.

§ 1º - O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do

qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º - Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no 'caput' deste artigo".

§ 4º - Na composição do trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos". (g.n.).

4. A referida norma, lembre-se, fora objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, julgada improcedente em 27.04.2011, rel. Min. Joaquim Barbosa:

"CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §1º E §4º, §3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na

medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167/DF, 27.04.2011).

4.1. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.426.210-ES (Tema n. 911) a respeito do tema, fixou a seguinte tese:

"A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, **não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais**" (g.n.).

4.2. Nesse contexto, observa-se que a referida
Agravado de Instrumento nº 2073402-12.2025.8.26.0000 -Voto nº - Teodoro Sampaio

legislação se aplica no âmbito dos Municípios, eis que, de acordo com o disposto no artigo 24 da Constituição Federal, cabe à União estabelecer as normas gerais sobre Educação e, por consequência, assim se entende, determinar o piso salarial nacional dos profissionais da educação, bem como sua jornada de trabalho.

5. **No caso dos autos**, é incontroverso que a ora agravante logrou por meio da sentença/aresto proferidos nos autos da ação de cognição nº 0000362-71.2017.8.26.0627 o reconhecimento do direito ao recebimento de seus vencimentos com observância do piso salarial nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008.

5.1. **Ocorre que**, no cumprimento de sentença subjacente ao reclamo em tela a ora agravante vindica lhe seja paga sua remuneração com observância do piso nacional no valor correspondente à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, enquanto incontroverso que a ora recorrente labora em jornada de 30 (trinta) horas semanais. **Ora, o pleito da ora agravante se traduz em flagrante ilegalidade, no instante em que almeja cristalino enriquecimento sem causa.**

5.2. Ressalte-se, nesse diapasão, que não há se falar, como quer fazer crer a agravante, que o reconhecimento da retidão do pagamento de seus vencimentos com observância do piso nacional previsto na Lei Federal nº 11.738/2008 proporcional à sua jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais viola a coisa julgada, uma vez que a r.sentença prolatada na fase de conhecimento menciona que o piso é devido não apenas para aqueles que exercem jornadas de 40 (quarenta) horas semanais, mas também para os que laboram em jornada de 'até 40 (quarenta) horas semanais', **conquanto, como bem anotado na r.decisão vergastada, tal ponderação realizada na r.sentença exequenda apenas vem aclarar que fazem**

jus também ao recebimento do piso nacional previsto na Lei nº 11.738/2008 os professores que laboram em jornada inferior a 40 (quarenta) horas semanais.

5.3. Veja-se, nessa vereda, que o artigo 2º, § 3º, da Lei Federal nº 11.738/2008, anteriormente reproduzido, autoriza o pagamento dos vencimentos dos professores de educação básica com observância do piso estabelecido mas em valor proporcional à jornada de trabalho realizada. Nesse sentido, cumpre trazer à colação precedentes deste Colenda Corte:

"REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA PEEM I. Pretensão ao recebimento de piso salarial, na forma instituída pela Lei nº 11.738/08, para jornada de 40 horas semanais. Impossibilidade. Autora que cumpre jornada de trabalho correspondente a 30 horas semanais, prevista no artigo 19 da Lei Complementar Municipal nº 03/97 (Estatuto do Magistério Público Municipal). Vencimentos proporcionais. Inteligência do artigo 2º, ° 3º, da Lei nº 11738/2008. Horas extras. Autora que não comprovou o exercício de atividade além das 30 horas semanais. Pedido para pagamento que não prospera. Precedentes deste Tribunal. Sentença que julgou procedentes os pedidos. Modificação. Reexame necessário provido" (Reexame Necessário nº 1003241-19.2016.8.26.0417 – 10ª Câmara de Direito Público – TJ/SP – Rel. Des. Paulo Galizia – j. em 14.05.2018) .

"MANDADO DE SEGURANÇA - Prefeitura Municipal de Bastos - Professora - Pleito de adequação de seus vencimentos ao piso nacional instituído pela Lei Federal 11.738/08 - servidora que exerce jornada de 25 horas semanais, recebendo remuneração proporcional - lei do piso observada. Servidora que não faz jus às diferenças

pleiteadas. Precedentes desta C. Câmara e C. Corte. R. sentença concessiva integralmente reformada para DENEGAR a segurança. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO.” (Apelação / Reexame Necessário nº 1001122-62.2016.8.26.0069 – 13ª Câmara de Direito Público – TJ/SP – Rel. Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva – j. em 28.03.2018).

“Remessa Necessária – Servidora Municipal – Professora do Ensino Fundamental Municipal – Piso salarial nacional – Lei 11.738/08 – Jornada de 30 horas – Remuneração proporcional – Possibilidade: o piso salarial nacional se refere aos docentes submetidos a jornada de trabalho semanal de 40 horas, cabendo àqueles submetidos a jornada diversa o recebimento proporcional ao referido piso (art. 2º, §3º, da lei 11738/08) – Sentença mantida – Remessa necessária desprovida.” (Remessa Necessária Cível nº 1001371-39.2023.8.26.0369 – 6ª Câmara de Direito Público – TJ/SP – Rel. Des. Joel Birello Mandelli – j. em 28.06.2024)

“APELAÇÃO CÍVEL – PROFESSORA ESTADUAL APOSENTADA – DIFERENÇAS SALARIAIS – APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL AOS VENCIMENTOS DE PROFESSORA – LEI FEDERAL nº 11.738/2008 – Existência de lei estadual que prevê expressamente a vinculação ao percentual mínimo aplicado para revisão anual do piso nacional de magistério – Valores que devem ser proporcionais à jornada de trabalho, se inferior a quarenta horas, como é o caso das autora – Piso salarial nacional sem reflexo automático nas demais verbas pecuniárias Teses fixadas no julgamento do REsp nº 1426210 – Sentença mantida – Recurso não provido.” (Apelação Cível 1014749-40.2023.8.26.0053 – 9ª Câmara de Direito Público – TJ/SP – j. em 10.08.2023).

6. **Desse modo**, frente ao cenário que se verifica na espécie, imperioso o reconhecimento de que a r.decisão dardejada é incensurável, no instante em que corretamente pronunciou a retidão do pagamento dos vencimentos da ora agravante com observância do piso

nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, proporcional à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais que exerce a recorrente, sendo certo que o ente ora agravado comprovou por meio dos documentos apresentados a **fls. 88 e seguintes dos autos do cumprimento de sentença subjacente ao recurso em epígrafe** que paga à ora agravante seus vencimentos com estrita observância do piso nacional determinado pela Lei Federal nº 11.738/2008, respeitada, claro, a jornada de 30 (trinta) horas semanais que exerce a recorrente.

7. **Destarte**, sob os fundamentos supra delineados, fica mantida tal como lançada a r.decisão agravada.

8. **Em remate**, registre-se que, diante do não provimento do agravo de instrumento, e em observância à norma imperativa prevista no § 11, do artigo 85, da lei adjetiva de 2015, majoro o importe dos honorários de sucumbência a que condenada a ora agravante a pagar para **11% (onze por cento)** sobre o valor da diferença entre o crédito inicialmente perseguido (considerada a retificação de fls. 186/190 – R\$ 23.555,54 em 12/2017) e o reconhecido (R\$ 6.213,16 em 12/2017).

9. **Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo de instrumento interposto por CATIA REGINA SOARES RIBEIRO.**

OSWALDO LUIZ PALU

Relator